



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores
 Procuradoria Jurídica

Data: 20/10/18

Quinze

PROJETO DE LEI Nº / 2018.

Dispõe sobre a criação dos empregos de Diretor de Escola do Quadro da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2018

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS EMPREGOS DE DIRETOR DE ESCOLA DO QUADRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2652/2018

Data: 26/10/2018 - Horário: 17:05



Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura de empregos públicos da Prefeitura Municipal, os empregos de Diretor de Escola, observando a nomenclatura, quantitativo, referência, atribuições e requisitos de ingresso fixado nesta Lei.

§1º O quantitativo de empregos de Diretor de Escola criados e a referência salarial aplicável fica disposta no Anexo I desta Lei.

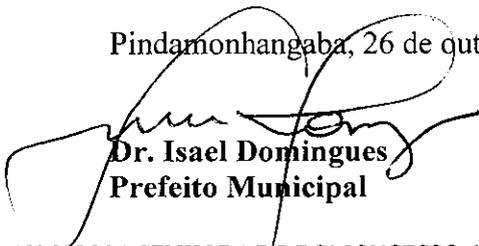
§2º O Anexo II desta Lei dispõe sobre as letras salariais aplicáveis, com quinquênios.

§3º O Anexo III desta Lei dispõe sobre as atribuições, carga horária e os requisitos mínimos para ingresso no emprego.

Art. 2º Os empregos públicos serão providos mediante aprovação em concurso público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 26 de outubro de 2018.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 106 / 2018

Dispõe sobre a criação dos empregos de Diretor de Escola do Quadro da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“dispõe sobre a criação dos empregos de diretor de escola do quadro da prefeitura municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências”*.

Conforme sinalizado pelo Ilmo. Secretário de Educação no âmbito do Processo Administrativo n.º 21.129/2017, o acórdão proferido na ADIn n.º 2247497-36.2016.8.26.0000 acabou por extirpar do ordenamento jurídico municipal a figura dos cargos de Gestores de Unidade de Educação Básica.

Muito embora o Município tenha demonstrado que toda a fundamentação da ação tenha se inspirado na errônea interpretação das funções de “Gestor de Unidade de Educação Básica e Assessor Lúdico Pedagógico” como cargos em provimento em comissão, afinal as leis impugnadas denominavam tais cargos como “FUNÇÕES DE CONFIANÇA” (cargos ocupados exclusivamente por servidores de carreira, após prévio processo de seleção, conforme dispõe o art. 15 e seguintes da Lei Municipal n. 5.318/2011), o E. Tribunal de Justiça, firmou entendimento diverso, culminando, desse modo, no reconhecimento de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas.

Interpostos os manejos recursais, inclusive Recurso Extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal federal (STF), os mesmos foram inadmitidos, ocasionando o trânsito em julgado da demanda e a conseqüente necessidade de se fazer as adequações legislativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que em paralelo à tramitação da ADIn, de modo acautelatório, o Município cuidou de iniciar os tramites necessários para a regularização dos cargos combatidos (PA n.º 21.129/2017). Entretanto, o avanço do projeto esbarrou nas regras impostas pela lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), segundo a qual a extrapolação do limite prudencial impede, dentre outros, na criação de empregos e a consequente realização de concursos públicos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

II - criação de cargo, emprego ou função;

Inobstante as limitações decorrentes da queda de arrecadação, diversos esforços foram empenhados no sentido de garantir o equilíbrio das contas públicas, dentre elas a aprovação do PDV, redução de horas extras e enxugamento de contratos. Muito por isso, após o fechamento do último quadrimestre (05 a 08/2018) finalmente foi retomado o patamar prudencial, fator decisivo para criação dos cargos e consequente abertura de concurso público.

Nos aspectos relacionados à rede de educação do município, é necessário destacar que a criação dos cargos postos nesta iniciativa são de fundamental importância para o desempenho de todas as tarefas de caráter burocrático-administrativo das unidades escolares, compreendendo desde o preenchimento da frequência de professores e demais funcionários, controle de entrada e saída de materiais e insumos pedagógicos, alimentícios e de higiene básica, até a solicitação de tais insumos ao setor de almoxarifado da Secretaria de Educação e Cultura, quando escassos.

Ademais, são responsáveis legais pelo envio de documentos educacionais com fechamento de notas, boletins, registro da vida escolar dos alunos e funcional dos empregados, encaminhamentos de matrículas de alunos e também de transferências entre unidades escolares.

Outro fator fundamental de atuação nas unidades escolares diz respeito ao planejamento, controle e execução dos recursos advindos do “Programa Dinheiro Direto na Escola” (PDDE), do governo federal, além da organização e fiscalização das atividades da cozinha para a merenda escolar e organização da rotina dos serviços de limpeza. Essa lista



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

desconsidera o atendimento ininterrupto de pais e mães na unidade, que ocorre por diversos motivos (desde a chamada por ocorrências na escola até a reivindicação de um ou outro atendimento ou orientação por parte da comunidade). Em resumo, são funções administrativas essenciais ao bom funcionamento das unidades escolares, que não podem deixar de ser criadas, sob o risco de comprometimento do projeto pedagógico de cada unidade, bem como da própria organização pedagógica municipal.

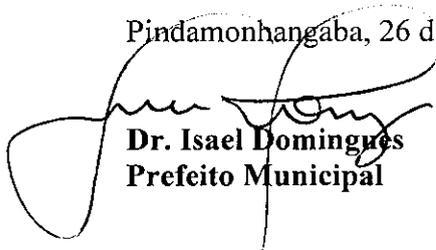
No mesmo sentido de relevância, sem prejuízo de ser uma necessidade imposta pelo E. TJSP, a criação dos citados cargos também é uma exigência do Tribunal de Contas do Estado em decorrência das normas constitucionais e da LDB – Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Lei n.º 9.394/96.

Do ponto de vista orçamentário, atendendo aos requisitos do art. 16, I, da LRF anexamos à presente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, Senhor Presidente, considerando tratar-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 26 de outubro de 2018.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

EMPREGO NOVO			
NOMENCLATURA	REFERÊNCIA	SALÁRIO	VAGAS
DIRETOR DE ESCOLA	135	R\$ 5.301,07	70

ANEXO II

Cargo e Emprego Provido por Concurso Público - Referências								
Cargos / Empregos	Referência	Letra Salarial (Salário + Quinquênio)						
		A	B	C	D	E	F	G
Diretor de Escola	135	5.301,07	5.566,12	5.844,43	6.136,65	6.443,48	6.765,65	7.103,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

Atribuições e Exigências para o Cargo/ Emprego de Diretor de Escola

Descrição Sumária das Atribuições:

Administrar a escola e seus recursos humanos, materiais e financeiros em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

Descrição das Atribuições:

- Planejar, implantar e articular todas as atividades destinadas a desenvolver o conteúdo pedagógico, método didático e gestão escolar;
- Coordenar a elaboração do plano de ação, articulando-o com os programas de ação dos docentes e os projetos de vida dos alunos;
- Gerir os recursos humanos e materiais para a realização da parte diversificada do currículo e das atividades de tutoria aos alunos, considerados o contexto social da respectiva Escola e os projetos de vida dos alunos;
- Estabelecer, em conjunto com os Professores, as estratégias necessárias ao desenvolvimento dos alunos, entre outras atividades escolares, inclusive por meio de parcerias, submetendo-as aos órgãos competentes;
- Acompanhar e orientar todas as atividades do pessoal docente, técnico e administrativo da respectiva Escola;
- Zelar pelo cumprimento do regime de trabalho do corpo docente de que trata esta lei complementar;
- Organizar, entre os membros do corpo docente da respectiva Escola, a realização das substituições dos professores, em áreas afins, nos seus impedimentos legais e temporários;
- Planejar e promover ações voltadas ao esclarecimento do modelo pedagógico da Escola junto aos pais e responsáveis, com especial atenção ao projeto de vida;
- Acompanhar e avaliar a produção didático-pedagógica dos professores da respectiva Escola;
- Sistematizar e documentar as experiências e as práticas educacionais e de gestão específicas da respectiva Escola;
- Atuar como agente difusor e multiplicador do modelo pedagógico da Escola, de suas práticas educacionais e de gestão, conforme os parâmetros fixados pelos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação;
- Decidir, no âmbito de sua competência, sobre casos omissos.

Condições de Trabalho:

- Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais;

Exigências:

- Escolaridade: Ensino Superior Completo em Pedagogia.
- Experiência: 6 meses em administração de unidade escolar.

2.

Número do Processo:	0000021129/2017
Data de Entrada:	04/07/2017 11:44:28
Unidade de Origem:	SEC* - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
Tipo de Processo:	
Tipo de Assunto:	103 - SOLICITAÇÃO
INTERESSADO:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CPF/CNPJ:	
Descrição:	SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DA EDUCAÇÃO MEMO 301/2017-SEC



MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SEC* - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E



DANIEL MOREIRA MANCKEL

Responsável pela montagem e distribuição do processo.



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Gabinete do Secretário



URGENTE

Pindamonhangaba, 11 de agosto de 2017.

MEMO Nº 363/17-SEC

Ilmo. Sr.

Fabício Augusto Pereira

Secretário de Administração

Ref: Processo Interno 21.129/2017 – Abertura de Concurso Público para Educação.

De acordo com a decisão judicial referente ao Processo ADIN 2247497-36.2016.8.26.0000, informamos que a funções de Gestora de Unidade de Educação Básica e de Assessora Lúdico – Pedagógica não são mais exercidas.

Desta maneira, solicitamos a inclusão do cargo de “Diretor de Escola” na solicitação de abertura de concurso para os cargos da Educação, segundo proposta de elaboração abaixo (Descrição, Atribuições, Exigências e Vencimentos):



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA

Estado de São Paulo



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA *Gabinete do Secretário*

Proposta para elaboração do cargo de Diretor de Escola

Descrição, Atribuições, Exigências e Vencimentos

1. Descrição:

A nosso ver, o diretor de escola desempenha um papel central, que pode, de maneiras diferentes oportunizar ou obstaculizar o bom funcionamento da unidade. Trata-se, não obstante, de um papel de articulação que conjuga as competências em administração escolar, supervisão pedagógica e, de algum modo, também a liderança comunitária, devido à centralidade da escola pública, sobretudo em bairros de maior vulnerabilidade.

O diretor de escola necessita, portanto, de conhecimentos específicos para a execução de suas tarefas de rotina e da experiência, com sensibilidade, para tratar das diferentes situações que se apresentam cotidianamente nas escolas. É preciso, por isso, domínio de saberes e competências relacionadas à administração, particularmente escolar, mas também de um envolvimento com finanças públicas, com a legislação educacional, com gestão de pessoas, além de plena disposição para interlocução com a comunidade escolar.

2. Atribuições:

Descrição sumária das atribuições:

- Conduzir e supervisionar todo o trabalho da unidade escolar que lhe foi confiada.



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA

Estado de São Paulo



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA *Gabinete do Secretário*

Descrição detalhada das atribuições:

- I - orientar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica; do Plano de Gestão e das diretrizes educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- II - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da unidade;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento;
- VI - efetivar proposta de inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais;
- VII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VIII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- IX - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;
- X - Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos e providenciando alimento e transportes para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige;
- XI - Comunicar às autoridades de ensino ou à diretoria geral da entidade educacional, os trabalhos pedagógico-administrativos da escola enviando relatórios e outros informes ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados para possibilitar-lhes o controle do processo administrativo;
- XII - Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- XIII - Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato.



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA

Estado de São Paulo



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA *Gabinete do Secretário*

3. Exigências para provimento do cargo:

Exige-se, para provimento efetivo do cargo diretor de escola, que os candidatos tenham, até a data da convocação para posse:

- a) Diploma de graduação em Pedagogia ou diploma de pós-graduação *stricto sensu* em Educação, reconhecidos oficialmente pelo Ministério da Educação;
- b) Diploma de pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em Gestão Escolar ou área correlata à administração de escola, igualmente reconhecido;
- c) Experiência comprovada no magistério/gestão escolar.

4. Vencimento inicial: R\$ 5.398, 72

5. Provimento imediato: 70 / Cadastro reserva: 70.

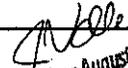
Atenciosamente,


Prof. Júlio César Augusto do Valle
Secretário de Educação e Cultura

À SFO,

Devido aos efeitos de uma ação declaratória de inconstitucionalidade, as funções de "gestor de unidade de educação básica" deixaram de constar no ordenamento jurídico desta prefeitura. Desde então tem-se feito o necessário para oficializar a criação do cargo de "Diretor de escola" de que trata esse processo. Para tanto, submetemos a sua apreciação para análise e construção da referência e das faixas salariais, como exone para o magistério, levando em consideração os dados que possuo sobre o orçamento municipal.

Se necessário coloco-me desde já à disposição para auxiliá-la no que for preciso para mim e reitero nosso pedido de rápida atenção a este processo.


Ubaldo
Ubaldo César Augusto do Valle
Secretário de Educação e Cultura
01/08/18

PROTÓCOLO

07 ABR 2018



Do

SNJ

Segue estudos de impacto financeiro para atender a criação de emprego "Doutor de Escola".

Os valores consiliados para o referido estudo são aqueles incluídos nas fls. 20, deste processo.

Atenciosamente

Maria de Fatima Bertogna



Maria de Fatima Bertogna
Secretária da Fazenda e Orçamento
Prefeitura de Pindamonhangaba

Em 10/10/2018.

ESTIMATIVAS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONFORME LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LC 101/2000, ART. 16, I

	ESTIMATIVAS		
	2018	2019	2020
			2021
	base outubro		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA-ESTIMATIVA	422.131.849,47	477.580.000,00	539.665.400,00
DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO	208.115.987,00	223.300.000,00	236.250.000,00
DESPESAS COM PESSOAL-EDUCAÇÃO	0,00	3.769.819,92	7.916.620,95
QUADRO EMPREGO PARA DIRETOR DE ESCOLA			8.312.452,00
Despesas com Pessoal	212.429.217,87	227.069.819,92	244.166.620,95
Despesas com Pessoal %	50,32%	47,55%	45,24%
Limite Prudencial	51,30%	51,30%	51,30%
Limite Legal	54,00%	54,00%	54,00%

Receita Corrente Líquida para 2018, foi projetada, a partir de

outubro de 2018, conforme a arrecadação, até o mês de setembro/18

O exercício de 2019, foi projetado conforme o orçamento para 2019.

O prazo entre a aprovação dos cargos em provimento e a reali-

zação do concurso é provável que as despesas ocorrerão a partir

de junho de 2019, por isso o valor considerado no estudo foi de

50%, e para os demais exercícios em sua totalidade, com

acréscimo de 5% para cada ano.

A receita corrente líquida foi projetada com 13%, considerando as

variações positivas para as transferências constitucionais e in-

cremento nas receitas próprias, como issqn, iptu, itbi, irrf.

O limite para o presente exercício foi estimado em 50,32%.

Para o exercício de 2019, o limite com pessoal atinge 47,55%; 2020,

45,24%; 2021 o, limite passa a ser de 42,08%

As estimativas para a contratação dos cargos de provimento imediato como os de reserva, estarão sujeitos a verificação do controle das Despesas com Pessoal, nos termos do art. 22 e incisos da Lei 101/2000.

Em, 10 de outubro de 2018

 Diretor de Cadastro Reserva para substituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000212563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2247497-36.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA e PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 29 de março de 2017.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.247.497-36.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **35.026**

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
E OUTRO

(Leis nºs 4.532/06, 5.318/11 e 5.807/15)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Pindamonhangaba. Incisos II e III do art. 1º e art. 3º da Lei nº 4.532, de 21.12.06; arts. 60 e 63 e Anexos I, IV, VI e VIII da Lei nº 5.318, de 21.12.11 e art. 1º e parágrafo único da Lei nº 5.807, de 15.07.15, criando cargos de provimento em comissão para funções de “Gestor de Unidade de Educação Básica” e “Assessor Lúdico Pedagógico” que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas e profissionais.

Funções burocráticas, técnicas ou profissionais. Inadmissível contratar servidores em comissão para as ocupar. Vício deduzível da própria nomenclatura deles.

Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Regime celetista. Descabimento. Incompatibilidade com a natureza dos cargos comissionados.

Arrastamento. Lei nº 4.773, de 25.04.08 será diretamente afetada com a declaração de inconstitucionalidade da função de Gestor de Unidade Escolar de Educação Básica, antigo Gestor de Unidade Escolar.

Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99).

Procedente a ação, com modulação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto os **arts. 1º e 3º da Lei nº 4.532, de 21.12.06; arts. 60 e 63 e Anexos I, IV, VI e VIII da Lei nº 5.318, de 21.12.11 e art. 1º e parágrafo único da Lei nº 5.807, de 15.07.15**, do Município de Pindamonhangaba, criando cargos de provimento em comissão para funções de “Gestor de Unidade de Educação Básica” e “Assessor Lúdico Pedagógico” que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas e profissionais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta, em resumo, tratar de atribuições incompatíveis com o provimento em comissão. São funções de natureza técnica do Magistério Público Municipal. Violados os arts. 111, 115, incisos I, II e V e 144 da CE. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/25).

Concedida a liminar (fls. 470/471). Vieram informações do Prefeito Municipal (fls. 480/491). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 500/501). O Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia das legislações questionadas (fls. 505/551). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 553/557).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto os **arts. 1º e 3º da Lei nº 4.532, de 21.12.06; arts. 60 e 63 e Anexos I, IV, VI e VIII da Lei nº 5.318, de 21.12.11 e art. 1º e parágrafo único da Lei nº 5.807, de 15.07.15**, do Município de Pindamonhangaba, criando cargos de provimento em comissão para funções de “Gestor de Unidade de Educação Básica” e “Assessor Lúdico Pedagógico” que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas e profissionais.

Com o seguinte teor as normas impugnadas:

- Lei nº 4.532, de 21 de dezembro de 2006:

“Art. 1º - Ficam criadas no quadro de servidores da Prefeitura Municipal, as seguintes funções, subordinados à Secretaria de Educação e Cultura:”

“I GESTOR GERAL DA EDUCAÇÃO”

“Vagas: 06 (seis)”

“Remuneração mensal: R\$ 3.000,00 (três mil reais).”

“II - GESTOR DE UNIDADE ESCOLAR”

“Vagas: 56 (cinquenta e seis)”

“Remuneração mensal: R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais).”

“III - ASSESSOR LÚDICO PEDAGÓGICO”

“Vagas: 04 (quatro)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Remuneração mensal: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).”

“Parágrafo único. As funções criadas neste artigo serão regulamentadas por Decreto no prazo de até 30 (trinta dias).”

(...)

“Art. 3º. As funções de Gestor Geral da Educação, Gestor de Unidade Escolar, Assessor Lúdico Pedagógico serão regidos pela CLT.” (fls. 510/511).

- Lei nº 5.318, de 21 de dezembro de 2011:

“Art. 60. A partir da aprovação desta Lei as funções designadas de Gestor Geral de Educação e Gestor de Unidade Escolar passam a ser denominados respectivamente Gestor Regional de Educação Básica e Gestor de Unidade de Educação Básica.”

(...)

“Art. 63. Fica autorizado o Chefe do Executivo a majorar o número de gestores e assessores lúdico-pedagógicos por Lei Ordinária, bem como a majorar a premiação estabelecida no art. 29 desta Lei através de Decreto.” (fls. 40/41).

“ANEXO I - FORMAS E REQUISITOS PARA OS EMPREGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA”

“Classe: Classe de Docentes”

“Denominação: Professor de Educação Básica I (PEB I)”

“Formas de provimento: Concurso Público de Provas e Títulos. Caráter efetivo.”

“Requisitos quanto à formação para provimento no Emprego/Função: Curso em nível médio (Magistério ou Normal) ou Curso Superior (Normal ou Licenciatura Plena em Pedagogia).”

“Classe: Função de Suporte Pedagógico”

“Denominação: Gestor Regional de Educação Básica (função de confiança)”

“Formas de provimento: Designação de pessoal efetivo da classe de docentes mediante critérios estabelecidos no Capítulo V desta Lei.”

“Requisitos quanto à formação para provimento no Emprego/Função: Curso superior em Pedagogia; ou Licenciatura na área da educação, com pós-graduação lato sensu em administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação ou gestão escolar; ou Pós-graduação stricto sensu em área da educação; 03 (três) anos de atuação no magistério público da Rede Municipal de Ensino de Pindamonhangaba.”

“Classe: Função de Suporte Pedagógico”

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Denominação: Gestor de Unidade de Educação Básica (função de confiança)”

“Formas de provimento: Designação de pessoal efetivo da classe de docentes mediante critérios estabelecidos no Capítulo V desta Lei.”

“Requisitos quanto à formação para provimento no Emprego/Função: Curso superior em Pedagogia; ou Licenciatura na área da educação, com pós-graduação lato sensu em administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação ou gestão escolar; ou Pós-graduação stricto sensu em área da educação; 03 (três) anos de atuação no magistério público da Rede Municipal de Ensino de Pindamonhangaba.”

“Classe: Função de Suporte Pedagógico”

“Denominação: Assessor Lúdico Pedagógico”

“Formas de provimento: Designação de pessoal efetivo da classe de docentes mediante critérios estabelecidos no Capítulo V desta Lei.”

“Requisitos quanto à formação para provimento no Emprego/Função: Curso superior em Pedagogia; ou Licenciatura na área da educação, com pós-graduação lato sensu em administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação ou gestão escolar; ou Pós-graduação stricto sensu em área da educação; 03 (três) anos de atuação no magistério público da Rede Municipal de Ensino de Pindamonhangaba.” (fls. 42).

“ANEXO IV Tabela de vencimentos – FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO”

“Denominação: Gestor Regional de Educação Básica”

“Carga semanal: 40h”

“Salário: R\$ 4.564,30”

“Denominação: Gestor de Unidade de Educação Básica”

“Carga semanal: 40h”

“Salário: R\$ 3.510,99”

“Denominação: Assessor Lúdico Pedagógico”

“Carga semanal: 40h”

“Salário: R\$ 2.478,35” (fls. 45).

“ANEXO VI – ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE Gestor de Unidade de Educação Básica”

“Descrição sumária das atribuições:”

“Dirigir, controlar e supervisionar todo o trabalho da unidade que lhe foi confiada.”

“Descrição das Atribuições:”

“I - orientar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica; do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plano de Gestão e das diretrizes educacionais da Rede Municipal de Ensino”

“II - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da unidade;”

“III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;”

“IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;”

“V - prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento;”

“VI - efetivar proposta de inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais;”

“VII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;”

“VIII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;”

“IX - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.” (fls. 46).

“ANEXO VIII – ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE ASSESSOR LÚDICO-PEDAGÓGICO”

“Descrição sumária das atribuições:”

“- Exercer o trabalho lúdico-pedagógico com as crianças da rede municipal e também com a comunidade através das Brinquedotecas da Secretaria de Educação e Cultura.”

“Descrição das Atribuições:”

“- Realizar o trabalho lúdico-pedagógico determinado pela Secretaria de Educação e Cultura e gestor da unidade Brinquedoteca;”

“- Manter o bom estado de conservação e também o controle dos brinquedos da Brinquedoteca;”

“- Organizar e acompanhar as recreações e atividades da Brinquedoteca;”

“- Promover a integração da Brinquedoteca com as unidades escolares e outras entidades que tenham a mesma finalidade do município;”

“- Estar atento ao espaço de trabalho para que os jogos, brinquedos e brincadeiras sejam educativas.” (fls. 47).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Lei nº 5.807, de 15 de julho de 2015:

“Art. 1º. Ficam criadas vagas para as funções de Gestor de Unidade Escolar e Gestor Regional de Educação, a saber:”

“Função: Gestor de Unidade Escolar de Educação Básica”

“Vagas: 8”

“Função: Gestor Regional de Educação Básica”

“Vagas: 4”

“Parágrafo único. Com as vagas criadas o total para as funções passa a ser: Gestor de Unidade Escolar de Educação Básica 70 (setenta) vagas e Gestor Regional de Educação Básica 12 (doze) vagas.” (fls. 550).

Sustenta o autor que as atribuições das funções de confiança de 'Gestor de Unidade de Educação Básica', antiga denominação 'Gestor de Unidade Escolar', e de 'Assessor Lúdico Pedagógico' "... ainda que descritas em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção." (fls. 10).

Com razão.

a) Quanto aos cargos técnicos de provimento em comissão.

A **dispensa** do concurso público é medida de **exceção** e a criação de cargos de provimento em comissão **pressupõe** funções de "... direção, chefia e assessoramento (...) e que exijam o especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado." (grifei - Adin nº 0.107.150-26.2012.8.26.0000 - j. de 05.06.13 Rel. Des. ELLIOT AKEL).

Pacífico esse entendimento no Colendo Supremo Tribunal Federal:

"A lei dentre outros, criou cargos em comissão de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Como se vê, trata-se de cargos com atribuições estritamente técnicas para cujo exercício não há necessidade de qualquer relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico."

"A toda evidência, são cargos que devem ser preenchidos por servidores regularmente admitidos após aprovação em concurso público, como determina o art. 37, II da Constituição Federal."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem interpretado essa norma constitucional do art. 37, II como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei – de que as atribuições de determinado cargo sejam mais bem atendidas por meio do provimento em comissão no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado (ADI 1.141, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 29.08.2003; ADI 2.427-MC, rel. min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 08.08.2003; ADI 1.269-MC, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 25.08.1995). Esse entendimento já se encontra consolidado sob a vigência da Constituição anterior (Rp 1.368, rel. min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. min. Octávio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985)."

"Em síntese, a lei 15.224/2005 do estado de Goiás, em relação aos dispositivos ora impugnados, viola o art. 37, II e V da Constituição federal de 1988 porque criou cargos em comissão: (i) que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção; e (ii) que não demandam relação de confiança típica dos cargos de provimento em comissão." (grifei – ADI nº 3.602 – J. DE 14.04.11, DJ-e de 07.06.11 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Ora, no caso dos autos, as funções de **Gestor de Unidade Escolar de Educação Básica** e **Assessor Lúdico Pedagógico** constantes dos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 4.532, de 21.12.06 e dos Anexos VI e VIII, da Lei Municipal nº 5.318, de 21.12.11, não preenchem tais pressupostos.

Elas não têm atribuições a demandar **especial vínculo** de confiança ou lealdade com o seu superior hierárquico, **inerentes** à comissão.

Situação suficiente a ensejar o **reconhecimento de inconstitucionalidade** das normas em questão.

Além do mais, injustificável **dispensa** da realização do concurso de provas e títulos para o provimento de tais cargos, **máxime** quando seus ocupantes sequer mantem vínculo de confiança ou fidelidade a quem os nomeia, mesmo estando em contado direto com esse.

Assim se tem decidido nesta **Eg. Corte**:

"Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada,

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão."

"A conviência com a criação de tais cargos técnicos ou burocráticos, mediante provimento em comissão, ou em confiança, significa referendar a atuação da municipalidade em desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade e interesse público, preconizados no art. 111, da Constituição do Estado." (grifei - ADIn nº 0.260.051-76.2012.8.26.0000 - j. de 05.06.13 - Rel. Des. CAETANO LAGRASTA).

E,

"Os Assessores (ASSESSOR DE GABINETE I; ASSESSOR DE GABINETE II; ASSESSOR DE GABINETE III; ASSESSOR DE PLANEJAMENTO I; ASSESSOR DE PLANEJAMENTO II; ASSESSOR DE PLANEJAMENTO III; ASSESSOR DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS; ASSESSOR DE SUPRIMENTOS, DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS; ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; ASSESSOR DE FAZENDA E FINANÇAS I; ASSESSOR DE FAZENDA E FINANÇAS II; ASSESSOR DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL ASSESSOR DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; ASSESSOR DE AGRICULTURA; ASSESSOR DA EDUCAÇÃO; ASSESSOR DA SAÚDE; I ASSESSOR DA SAÚDE II; ASSESSOR DE ESPORTE; ASSESSOR DE TURISMO ASSESSOR DE CULTURA; ASSESSOR DE MEIO AMBIENTE; ASSESSOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES)."

"Inobstante a recriação dos mesmos cargos de assistente em comissão tratados na lei 4.312/2010, pela análise das atribuições verifica-se claramente que se tratam de funções auxiliares rotineiras, funções de expediente, ordinárias e técnicas que podem ser desenvolvidas por servidores concursados, conforme disposto na súmula de atribuições dos cargos comissionados (fls.389/412)."

"Verifica-se que os cargos impugnados revelam apenas funções técnicas e profissionais, caracterizadas pela generalidade, que podem ser exercidas por servidores aprovados em concurso público habilitados para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto."

"Em outras palavras, a descrição funcional dos cargos comissionados e das funções de confiança não autoriza classificá-los como atribuições de confiança, vez que se afiguram como serviços técnicos e profissionais, de mera execução no âmbito da estrutura organizacional da Prefeitura. Embora de relevante importância, por mais que tenham contato direto com assuntos da Administração Pública não exigem confiança excepcional além daquela normal, inerente ao exercício profissional. Também não se revelam funções estratégicas do Poder Público, de direção, chefia e assessoramento com comprometimento político e ideológico."

"São lotações que não demandam estrita confiança, cujas missões devem ser realizadas por servidores de carreira." (grifei - AdIn nº 0.355.761-94.2010.8.26.0000 - j. de 09.10.13 - Rel. Min. CAUDURO PADIN).

Finalmente:

"É bem de se ver que tais atribuições, de coordenação de projetos, também são de natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional, não se identificando qual a necessidade da relação de confiança entre o Superior e o comandado." (grifei - ADIn nº 2.044.094-77.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 29.07.15 - Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

No mesmo sentido: ADIn nº 2.087.967-64.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 25.02.15 - Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**; ADIn nº 2.007.948-37.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 27.05.15 - Rel. Des. **PÉRICLES PIZA** e ADIn nº 2.022.665-54.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 27.05.15 - Rel. Des. **ARANTES THEODORO**, ADIN nº 2.240.275-51.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 09.03.16 - v.u. j. de 09.03.16 - Rel. Des. **BORELLI THOMAZ**; ADIN nº 2.220.802-79.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.16 - Rel. Des. **LUIZ ANTONIO DE GODOY**; ADIN nº 2.043.689-41.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 12.08.15 e ADIN nº 2.091.440-24.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 16.09.15, de que fui Relator, dentre outros.

E, especificamente, quanto a outros cargos criados em idêntica situação, no mesmo município de **Pindamonhangaba**:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Município de Pindamonhangaba que criaram empregos de provimento em comissão na estrutura administrativa municipal - Inadmissibilidade - Pessoalidade e irrestrita confiança existente entre o ocupante do cargo comissionado e a autoridade que o nomeia, aliadas às exigências de dedicação integral e disponibilidade de horários, que tornam esse tipo de relação incompatível com o regime jurídico celetista - Atos normativos que, ademais, deixaram de descrever as atribuições dos aludidos empregos, o que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento - Impossibilidade, outrossim, de se conferir tal providência ao Executivo, o que equivaleria à criação de novos cargos sem amparo em lei - Precedentes do STF - Empregos de Médico Assessor Coordenador do S.V.O.P. e Analista de Gabinete, por outro lado, que não representam funções de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum, sem exigir do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico - Inclusão destes empregos dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público - Vícios de inconstitucionalidade alardeados na petição inicial que restaram então claramente evidenciados, por violação aos preceitos dos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência pacífica desta Corte - Falhas identificadas, no entanto, que não dizem respeito às leis que criaram empregos de provimento efetivo, cujos ocupantes foram admitidos mediante concurso público, em relação aos quais não há nenhum óbice quanto à adoção do regime estabelecido na CLT - Ausência de descrição das respectivas atribuições desses empregos na própria lei instituidora que, conquanto não se afigure a melhor técnica legislativa, igualmente não representa vício intransponível de inconstitucionalidade - Admissão por concurso público que, em princípio, já pressupõe o exercício das funções de natureza técnica e burocrática pertinentes pelo servidor, características dos respectivos empregos - Consideração de tal fato, ao qual acrescida a peculiaridade do caso, em que 94,43% do total dos servidores municipais seriam atingidos pela eventual declaração de inconstitucionalidade, que permite admitir excepcionalmente a validade da legislação que criou empregos de provimento efetivo sem a descrição das respectivas atribuições questionada nos autos, com vistas à preservação da segurança jurídica e do interesse público - Imediato afastamento de todos os servidores não concursados, de outro lado, que não se afigura razoável, podendo resultar em prejuízos aos serviços públicos municipais e, via de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequência, à própria população local - Ação julgada procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da legislação objurgada nos autos, com a modulação dos efeitos dessa declaração.” (grifei – ADIn nº 2.206.468-40.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 22.06.16 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

Oportunas as ponderações da Douta Procuradoria:

“... não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza a criação de função de confiança. A atribuição da função deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.”

“Observa-se que as funções mencionadas não refletem a imprescindibilidade do elemento fiduciário em concurso às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior.”

“No caso, não há, evidentemente, nenhum componente nos postos de Gestor de Unidade de Educação Básica e do Assessor Lúdico Pedagógico a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, ofensivas aos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual) que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.”

“Por fim, não se contesta na presente ação direta que o Município é dotado de autonomia política e administrativa, inclusive para prover as funções públicas, no entanto, àquela não tem caráter absoluto, pois se limita aos ditames previstos na Constituição Federal e Estadual.” (fls. 556/557).

Evidenciada a **incompatibilidade** da norma constitucional com as municipais ora impugnadas. Restaram violados os artigos 24, § 2º, inciso I; 111; 115, incisos I, II e V e 144, da **Constituição Bandeirante**.

b) Quanto ao regime celetista.

Presente ainda, sobre outro aspecto, o vício de inconstitucionalidade quanto ao regime celetista dos cargos em comissão.

Ressalte-se que na ação direta de inconstitucionalidade, a **causa petendi** é **aberta** permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão.

Ensina JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR, quanto ao ponto:

“... assim como é assente que a causa petendi no controle concentrado e em abstrato da constitucionalidade é aberta, também no controle difuso e em concreto argumentos outros que não os invocados pelas partes para a deflagração do exame de uma possível inconstitucionalidade podem – e, se for o caso, devem – ser enfrentados pelos julgadores. Do contrário, não se se poderia admitir, como se admite, a declaração de inconstitucionalidade ex officio na primeira instância, bem assim a suscitação, ex officio, de incidente de arguição de inconstitucionalidade nos tribunais.” (grifei - “Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – Comentários ao art. 97 da Constituição e aos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil” - Ed. Revista dos Tribunais - 2002 - p. 45/46).

Na linha deste **Colendo Órgão Especial**:

“Isto porque, a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei contém pedido de caráter aberto, podendo e devendo serem (sic) apreciadas as questões trazidas aos autos, além dos fundamentos invocados pelo Requerente.” (ED nº 2.220.458-35.2014.8.26.0000/50001 - v.u. j. de 26.08.15 - Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

“É irrelevante, in casu, a alegação apresentada pelo autor, no sentido de que apenas argumentos não apresentados naquela oportunidade serviram como fundamento à propositura da presente ação, pois não se pode olvidar que na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita, e mesmo impõe, o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento, ainda que distinto daquele apresentado pelo autor.”

“Aliás, já afirmou o Colendo Supremo Tribunal Federal que o órgão julgador tem o 'dever de verificar, em ação direta, a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não aqueles indicados na inicial (causa de pedir aberta)' (v. ADI nº 3.576-2/RS, Tribunal Pleno, relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/11/2006, DJU 02/02/2007).” (grifei - ADIn nº 2.069.069-66.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 21.10.15 - Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre outros no mesmo sentido: ADIn nº 0.062.530-89.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 12.11.14 - Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES ADIn nº 2.044.502-68.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 26.08.15 - de que fui Relator e ADIn nº 2.071.106-66.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 23.09.15 - Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO.

Pois bem.

Incompatível o regime jurídico dos cargos **em comissão** com o regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, "*... a qual reprime a dispensa imotivada do empregado, elemento este intrínseco e indissociável do comissionamento.*" (ADIn nº 0155172-81.2013.8.26.0000 - j. 13.11.13 - Rel. Des. LUIS GANZERLA, ADIn nº 0247698-72.2010.8.26.0000 - j. de 11.08.10 - Rel. Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ; ADIn nº 2.042.751-80.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 17.09.14 - Rel. Des. MOACIR PERES e ADIn nº 2.088.000.54.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 17.09.14 - Rel. Des. ROBERTO MORTARI).

Como leciona HELY LOPES MEIRELLES, o cargo em comissão:

"... é o que só admite provimento em caráter provisório. (...) A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração." ("Direito Administrativo Brasileiro" - Ed. Malheiros - 30ª edição - p. 405).

Não discrepa CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,

"Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los com liberdade, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." (grifei - "Curso de Direito Administrativo" - Ed. Malheiros - 2012 - p. 309/310).

Nesse sentido o entendimento deste **Eg. Órgão Especial**:

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE REGIME CELETISTA E COMISSIONADOS - A aplicação do regime celetista (CLT Consolidação das Leis Trabalhistas) aos comissionados viola os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade, pois impede a dispensa imotivada, medida discricionária da Administração Pública norteadas pelos critérios de oportunidade e conveniência, traduzindo estabilidade incompatível com o cargo comissionado - Violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade (arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE)...” (grifei - ADIn nº 2.007.241-35.2016.8.26.0000 v.u. j. de 15.02.17 - Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 84, de 9 de dezembro de 2009, do Município de Pedra Bela, que 'dispõe sobre o plano de carreira, empregos e remuneração do magistério público municipal de Pedra Bela'. Adoção do regime de emprego (regido pela CLT) para cargos em comissão. Impossibilidade. Estabilidade incompatível com a natureza precária dessa forma de provimento. Cargos em comissão. Cargos de 'Diretor de Escola', 'Vice-Diretor de Escola' e 'Coordenador Pedagógico'. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Inconstitucionalidade. Cargos de 'Supervisor de Ensino', responsável por toda rede de ensino municipal. Relação de confiança. Constitucionalidade. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da criação dos cargos de 'Diretor de Escola', 'Vice Diretor de Escola' e 'Coordenador Pedagógico' e declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da adoção de benefícios próprios do regime de emprego para os servidores em comissão, com modulação de efeitos.” (grifei - ADIn nº 2.249.056-62.2015.8.26.00000 - v.u. j. de 06.04.16 - Rel. Des. ANTONIO CARLOS VILLEN).

Também por esse prisma, é caso de se reconhecer a inconstitucionalidade da norma em questão (art. 3º da Lei nº 4.532, de 21.12.06).

Impõe-se, ainda, por arrastamento, reconhecer também a inconstitucionalidade da Lei nº 4.773, de 25.04.08 que alterou o número de vagas para a função de **Gestor de Unidade Escolar de Educação Básica**, antigo Gestor de Unidade Escolar, para 56 vagas.

Dispositivo será diretamente afetado pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da função de **Gestor de Unidade Escolar de Educação**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Básica, antigo Gestor de Unidade Escolar, constante do inciso II do art. 1º da Lei nº 4.532, de 21.12.06, art. 60 e Anexos I, IV e VI da Lei nº 5.318, de 21.12.11 e art. 1º da Lei nº 5.807, de 15.07.15.

Segura a orientação do Pretório Excelso quanto ao ponto:

“II – Segundo a jurisprudência dessa Corte, na hipótese de determinada norma constituir fundamento de validade para outro preceito normativo, a inconstitucionalidade daquela implica a invalidade, por arrastamento, desse. Precedentes.” (grifei – RE 631698/AgR/PR – j. de 22.05.12 – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Daí também o reconhecimento de inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei nº 4.773, de 25.04.08.

Mais não é preciso acrescentar.

Evidenciada a afronta dos dispositivos das referidas normas municipais aos arts. 24, § 2º, inciso I; 115, incisos I, II e V e 144, todos da Constituição Estadual.

Daí a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 1º e art. 3º da Lei nº 4.532, de 21.12.06; das expressões “Gestor de Unidade Escolar” e “Gestor de Unidade de Educação Básica” constante do art. 60 e da expressão “Assessores Lúdicos Pedagógicos” constante do art. 63, Anexo I apenas quanto às funções de Gestor de Unidade de Educação Básica e Assessor Lúdico Pedagógico, Anexo IV apenas quanto às funções de Gestor de Unidade de Educação Básica e Assessor Lúdico Pedagógico, Anexo VI e Anexo VIII todos da Lei nº 5.318, de 21.12.11; da expressão “Gestor de Unidade Escolar de Educação Básica” constante do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 5.807, de 15.07.15 e por arrastamento da Lei nº 4.773, de 25.04.08.

c) Quanto à modulação.

Faz-se oportuna tal providência, com **modulação** dos efeitos desta declaração – art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99.

Segundo precedente deste Órgão Especial:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"Tem lugar, no entanto, a **modulação** dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo questionado, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999."*

"A propósito, anotam Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins, precisamente, que:"

'... a técnica da modulação dos efeitos temporais da decisão, prevista no artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99, qualifica-se como exceção ao princípio da nulidade da lei inconstitucional - segundo o qual a exclusão do ato normativo contrário à Constituição do cenário jurídico deve retroagir até a data de sua entrada em vigor -, e, em razão disso, demanda, para sua correta aplicação, além da observância dos pressupostos legalmente exigidos (razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social), um juízo de ponderação, à luz do postulado da proporcionalidade, 'entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade'" (v. "Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999", 3a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27)."

(grifei - ADIn nº 0.022.160-68.2013.8.26.0000 - j. de 24.07.13 - Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

A **retroação** dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência das respectivas legislações de efeito *ex tunc* -, acabaria por atingir a esfera jurídica dos servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé, além de ensejar enriquecimento sem causa da Administração que teve prestados os serviços e por ele não arcaria com o pagamento.

Diante da presença de excepcional interesse social na espécie, tem **eficácia** a presente declaração de inconstitucionalidade **120 (cento e vinte) dias** da data do julgamento da presente demanda, segundo orientação firmada nesse Egrégio Órgão Especial.

Procedente a ação para declarar a **inconstitucionalidade** dos incisos II e III do art. 1º e art. 3º da **Lei nº 4.532, de 21.12.06**; das expressões "Gestor de Unidade Escolar" e "Gestor de Unidade de Educação Básica" constante do art. 60 e da expressão "Assessores Lúdicos Pedagógicos"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constante do art. 63, Anexo I apenas quanto às funções de Gestor de Unidade de Educação Básica e Assessor Lúdico Pedagógico, Anexo IV apenas quanto às funções de Gestor de Unidade de Educação Básica e Assessor Lúdico Pedagógico, Anexo VI e Anexo VIII todos da Lei nº 5.318, de 21.12.11; da expressão “Gestor de Unidade Escolar de Educação Básica” constante do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 5.807, de 15.07.15 e por arrastamento da Lei nº 4.773, de 25.04.08, do município de Pindamonhangaba.

3. Julgo procedente a ação, com modulação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)